ACÓRDÃO - AC00 - 14/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13833/2017
PROTOCOLO	: 1826743
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: CECÍLIA LOPES DE OLIVEIRA EBERHARDT
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O ANEXO 13 E ANEXO 17 – NECESSIDADE DE EVIDENCIAR EVENTUAIS DIFERENÇAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PARA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – EDIÇÃO DO DECRETO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO SOBRE AS CONTAS – FALTA DE EFETIVIDADE NA ANÁLISE DOS PONTOS EXIGIDOS PARA O PARECER DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL – NECESSIDADE DE ZELO QUANTO AO ENVIO DE FOLHA DE PAGAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta nas recomendações inscritas nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã**, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros

procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar** ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o atual gestor do FUNDEB de Itaporã, para que adote as seguintes providências: **a)** que se atente para que nas próximas prestações de contas, seja observado o prazo constante no manual de remessa – Resolução TCE Nº 54/2016; **b)** que se atente para que nas próximas prestações de contas encaminhe o Parecer do Conselho sobre as contas do FUNDEB; **c)** que nos próximos Pareceres do Controle Interno Municipal haja um aperfeiçoamento com a indicação dos procedimentos adotados e controles realizados; **d)** que nas próximas prestações de contas, ao ser evidenciado diferenças de valores nas demonstrações contábeis, que o gestor se utilize de notas explicativas com objetivo de uma maior elucidação; **e)** que ao ser constatado a existência de superávit financeiro do exercício anterior, mesmo para se dar efetividade para o seu uso no exercício subsequente seja comunicado o Chefe do Executivo Municipal para providenciar a expedição de um decreto para abertura de créditos adicionais; **f)** que nas próximas prestações de contas tenha maior zelo quanto ao envio da folha de pagamento para a análise integral do Balanço Financeiro; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã**, relativas ao exercício financeiro de 2016, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Cecília Lopes de Oliveira Eberhardt, encaminhada de forma intempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, por meio da **Análise ANA – DFCGG – 30131/2018** (peça 43, fls. 673-681), concluiu que a prestação de contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o **Parecer PAR-GACS LLRP-9976/2019** (peça 45, fls. 683-697) opinando pela declaração de **irregularidade** das contas de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, V, e VIII, 46 e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se que seja: a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme item 2.3.2 deste Parecer; b) realizada inspeção nos termos do art. 29 da LO-TCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas ao cumprimento do disposto nos artigos 21, § 2º, e 22, caput, ambos da Lei Federal nº 11.494/07, nos termos do item 2.3.7 deste Parecer.

Devidamente intimados, os jurisdicionados manifestaram-se e enviaram documentos, juntados nos autos.

Em seguida, a Força Tarefa de Contas Anuais expediu a Análise **ANA- FTCA – 6247/2023** (peça 79, fls. 782-788), por meio da qual firmou o entendimento de que a conta de gestão reúne condições técnicas para ser considerada regular com ressalva.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do **Parecer PAR-1ª PRC-10466/2023** (peça 81, fls. 790-802), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão,

exercício de 2016, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã/MS, gestão dos Senhores **Wallas Gonçalves Milfont e Jacinta Reis Cordeiro**, prefeitos municipais à época, e **Cecília Lopes de Oliveira Eberhardt**, gestora do FUNDEB também à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas como pendentes no feito, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLIQUE MULTA** aos jurisdicionados acima, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDE** aos atuais responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

• Para que aperfeiçoem o parecer do Controle Interno, com indicação dos procedimentos adotados e os controles realizados nos termos da legislação específica (Lei do FUNDEB);

• Que nos próximos exercícios a publicação das NEs, ocorra conjuntamente aos demonstrativos contábeis e tragam informações sobre ajustes de exercícios anteriores, quando estes ocorrerem

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.402, de 8 de janeiro de 2016 (peça 20, fls. 56-62),

a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.907.000,00 para o FUNDEB de Itaporã.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 5.463.000,00, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 18, fl. 50).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 21, fls. 478-480) Balanço Financeiro (BF) (peça 22, fls. 481-483) Balanço Patrimonial (BP) (peça 23, fls. 484-485), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 24, fls. 486-487), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 25, fl. 488).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 45, fls. 683-697) equipe técnica (peça 79, fls. 782-788) e o Ministério Público de Contas (peça 81, fls. 790-802) apontaram algumas irregularidades, assim sendo:

1. o envio da prestação de contas ocorreu em prazo posterior ao que determina o Manual de Remessas – resolução TCE n. 54/2016 (até 31 de março do exercício subsequente) (peças 79 e 81, fls. 783 e 551);

2. não encaminhamento do Parecer do Conselho sobre as contas do FUNDEB, ferindo o disposto no art. 24, § 13, da Lei nº 11.494/2007. (peças 79 e 81, fls. 786 e 798);

3. falta de efetividade na análise dos pontos exigidos para o Parecer do Controle Interno Municipal, sugerindo a equipe técnica a sua aprovação com ressalva, recomendando que os próximos pareceres sejam aperfeiçoados, com indicação dos procedimentos adotados e os controles realizados nos termos da legislação específica (Lei do FUNDEB) (peças 79 e 81, fls. 786 e 798);

4. divergência de valores entre o Anexo 13, a titulo de recebimentos extraorçamentários no importe de R$ 1.119.207,41 que divergiu do total das inscrições da Dívida Flutuante, constante no Anexo 17, no valor de R$ 1.127.638,54, sugerindo a equipe técnica a sua aprovação com ressalva, recomendando que o gestor ao evidenciar eventuais diferenças faça

constar em notas explicativas para facilitara compreensão das demonstrações contábeis (peças 79 e 81, fls. 786 e 798);

5. Não consta decreto de abertura de crédito adicional até 31 de março de 2016, para utilização do superávit financeiro do exercício anterior no total de R$ 17.854,39, conforme determina o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, sendo sugerido pela equipe técnica a sua aprovação com ressalva por entender que a edição de decreto seria ato privativo do Executivo Municipal, sendo recomendado pela equipe técnica que nas próximas prestações seja levado ao conhecimento do Prefeito Municipal para que tome providencias para edição de decreto de abertura de créditos adicionais " (peças 45 e 79, fls. 691-694 e 787);

6. Embora o Balanço Financeiro, evidencie nos dispêndios, gastos efetivos na fonte 18-Transferências do FUNDEB, no valor de R$ 4.985.412,60, valor que ultrapassou o mínimo que deveria ser aplicado (R$ 3.214.471,70), com a devida observância ao disposto no art. 22, da Lei Federal n. 11494/2007, sugeriu a equipe técnica a recomendação para que nas próximas prestação de contas tenha maior zelo quanto ao envio da folha de pagamento para a análise integral na prestação de contas, sob pena de incorrer nas disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS).

Quanto as impropriedades acima apontadas vejo que em todos os casos acima, principalmente naqueles não ressalvados, conforme consta nos itens "1" e "2" dos achados, ou seja, envio da prestação de contas ocorrido em prazo posterior ao que determina o Manual de Remessas e não encaminhamento do Parecer do Conselho sobre as contas do FUNDEB, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, uma vez que a remessa posterior (dos documentos) possibilitaram a análise e julgamento das contas, atendendo, assim, aos objetivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes ao caso, conforme já decidi no Acórdão – AC00 – 930/2023 proferido nos autos TC/23187/2017.

Quanto aos demais itens "3", "4", "5" e "6" acima dos achados manifesto o meu entendimento convergente com a aprovação e as ressalvas lá formuladas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar regular com a ressalva** que resulta nas recomendações inscritas nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e**

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o atual gestor do FUNDEB de Itaporã, para que adote as seguintes providências:

a) que se atente para que nas próximas prestações de contas, seja observado o prazo constante no manual de remessa – Resolução TCE Nº 54/2016;

b) que se atente para que nas próximas prestações de contas encaminhe o Parecer do Conselho sobre as contas do FUNDEB;

c) que nos próximos Pareceres do Controle Interno Municipal haja um aperfeiçoamento com a indicação dos procedimentos adotados e controles realizados;

d) que nas próximas prestações de contas, ao ser evidenciado diferenças de valores nas demonstrações contábeis, que o gestor se utilize de notas explicativas com objetivo de uma maior elucidação;

e) que ao ser constatado a existência de superávit financeiro do exercício anterior, mesmo para se dar efetividade para o seu uso no exercício subsequente seja comunicado o Chefe do Executivo Municipal para providenciar a expedição de um decreto para abertura de créditos adicionais; e

f) que nas próximas prestações de contas tenha maior zelo quanto ao envio da folha de pagamento para a análise integral do Balanço Financeiro.

III- intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS